



PARECER N° 003

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 0004, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Professora Maria Naura Gouvêa do Nascimento”.

AUTORIA: Executivo Municipal.



EMENTA: PROJETO DE LEI N° 0004, DE 12 DE MARÇO DE 2024. DENOMINAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL. HOMENAGEM. MARIA NAURA GOUVÊA DO NASCIMENTO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta comissão para análise da legalidade e da constitucionalidade o Projeto de Lei n° 0004/2024, proposto pelo Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena e encaminhado para a Câmara Municipal para fins de deliberação. O Projeto de Lei visa a mudança de nome da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Piramanha para Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Professora Maria Naura Gouvêa do Nascimento”.

Este é o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro momento, quanto o aspecto formal do presente Projeto de Lei, verifica-se que não existe vício de iniciativa, visto que a proposta, em se tratando de lei ordinária, pode ser apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica de Barcarena:





Art. 63 - A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias compete ao Vereador ou Comissão do Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Além disso, tratando da denominação de uma instituição de ensino local, é evidente que o Projeto de Lei compreende matéria de interesse local e que, portanto, se insere na competência municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido é o art. 52, I, da Lei Orgânica, que prevê a competência legislativa municipal para aprovação da denominação de escolas municipais:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:
I - Escolas Municipais;

Ademais, que trata-se de uma homenagem póstuma a uma cidadã barcarenense que fora destacada na questão educacional do município. Assim, não configura afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, esculpidos no art. 80 da Lei Orgânica, em consonância com o art. 20 da Constituição Estadual:

Art. 80 - A administração pública Municipal Direta, Indireta ou fundacional do Município de Barcarena, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade [...]

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Por fim, destacamos que, caso aprovado o Projeto de Lei, a denominação da escola municipal, por força da Lei Orgânica Municipal, só poderá ser revista após 100 (cem) anos:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:
I - Escolas Municipais;
[...]

Parágrafo 6º- As denominações cujas homenagens sejam pós-mortem, só poderão ser revistas quando completarem 100 (cem) anos.





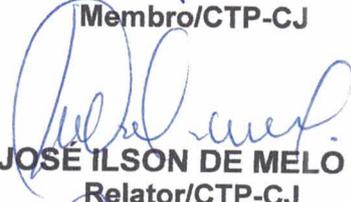
3. CONCLUSÃO

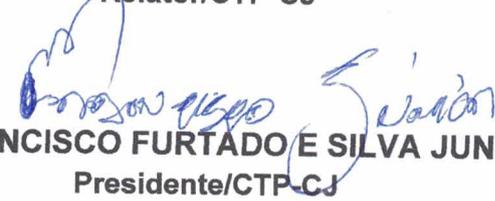
Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, esta comissão **OPINA PELA LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 0004/2024, o qual obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 02 DE ABRIL DE 2024.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.


Ver^a. JULIENA NOBRÉ SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

